

DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO

A contratação, adotada para a execução de obras comuns de engenharia destinadas CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA, envolve riscos tanto para a Administração quanto para a contratada, considerando que abrange desde maquinário e mão de obra capacitada até o fornecimento integral de materiais. Diante desse cenário, a exigência da certificação ISO 9001 se justifica como medida capaz de assegurar maior segurança, confiabilidade e padronização na execução dos serviços, uma vez que a norma estabelece critérios internacionalmente reconhecidos de gestão da qualidade, capazes de reduzir falhas operacionais, retrabalhos e impactos financeiros decorrentes da complexidade inerente a esse tipo de contratação.

Diante da necessidade de garantir que a referida obra seja plenamente executada por empresa de comprovada experiência e capacidade deverá ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional quanto as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto no patamar 50,00% (cinquenta por cento) do quantitativo correspondente do objeto, as quais sejam:

Item	Descrição	Quant na planilha	Quant a ser apresentada
1.0	Armadura de aço, CA 50, corte e dobra no canteiro	1.183,00 KG	591,50 KG
2.0	Concreto estrutural virado no local, controle "A", consistência para vibração, brita 1, FCK=20 MPA e lançamento em fundação	33,80 M ³	16,90 M ³
3.0	Alvenaria de vedação com bloco de concreto, 14x19x39 cm, espessura da parede 14 cm, juntas de 10mm com argamassa mista de cimento, cal hidratada e areia sem peneirar traço 1:0,5:8.	281,83 M ²	140,91 M ²
4.0	Alambrado para quadra esportiva com tela de arame galvanizado , fixada em quadros de tubos de aço galvanizado, h=2m.	104,85 M	52,42 M
5.0	Estrutura de aço para cobertura em arco, espaçamento entre arcos de 6,0 m, vão de 30,0 m, em aço A 36, inclusive montagem	504,00 M ²	252,00 M ²
6.0	Cobertura em telhas de aço galvanizado, perfil ondulado, esp. 0,5 mm	744,74 M ²	372,37 M ²

Importa ressaltar que a certificação deverá ser apresentada apenas no momento da assinatura da ARP, de modo que a exigência não restringe a competitividade do certame, mas, ao contrário, garante a oportunidade de que empresas devidamente habilitadas providenciem a referida certificação, caso não a tenham, no interregno de tempo entre a o ato de habilitação e a assinatura da ata.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou de forma expressa quanto à regularidade dessa exigência. O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário reconhece que é legítima a exigência de certificação ISO para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, com fundamento no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza a Administração a exigir demonstrações de capacidade técnica relacionadas a materiais e corpo técnico, o que deve ser compreendido como a integração da experiência organizacional da empresa com os meios de produção e a competência de seu quadro de pessoal, nos termos do art. 67, caput e inciso III, da mesma lei.

Medina-MG, 15 de Julho de 2026.

VAGNER CHAVES GUSMÃO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 146.930/D